



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

DECISÃO
(Busca e Apreensão)

Trata-se de pedido formulado pelo MPF, pleiteando a BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COMPUTADORES, TELEFONES CELULARES OU QUAISQUER APARELHOS ELETRÔNICOS COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES DE QUALQUER TIPO (DISCO RÍGIDOS, CARTÕES DE MEMÓRIA, PEN DRIVES, GRAVADORES DE ÁUDIO, VÍDEO, ETC), BEM COMO DE BENS DE VALOR CONSIDERÁVEL, PAPÉIS, DOCUMENTOS OU REGISTROS DE QUALQUER MANEIRA.

Dessa forma, requer sejam produzidos mandados autorizadores para ingresso nas seguintes propriedades:

Referência	Endereço	
ADONIS ASSUMPCAO PEREIRA JUNIOR	SMPW QUADRA 18 CONJUNTO 1 LOTE 4 - CASA B - PARKWAY - BRASÍLIA - DF - CEP 71741801	
ADRIANA BIJARRA CUOCO INTERIORES EIRELI - EPP	AV. VEREADOR JOSE DINIZ, 3720, CONJ. 906, SANTO AMARO, SÃO PAULO - SP - CEP 04604007	
ADRIANA FERNANDES BIJARRA CUOCO	RUA MORAIS DE BARROS, 960, APTO 222 P, CAMPO BELLO, SÃO PAULO - SP -	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

	CEP 04614001	
ADVICE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME	Sof/sul Quadra 04 Conj. B Lote 5/6, S/N, Loja T-02, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP 71200010	
ANDREA MOREIRA LOPES	CONDOMINIO OURO VERMELHO I, 9, Q3 V2, JARDIM BOTANICO, BRASILIA - DF – CEP 71680379	
ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO	BARAO DE ITAPAGIPE, 61, 10o ANDAR, RIO COMPRIDO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20261005	
BI ASSET MANAGEMENT LTDA	SCS QUADRA 07 BLOCO A,7, SALA 617/PARTE A, ASA SUL, BRASÍLIA -DF - CEP 70307902 - EDIFÍCIO COMERCIAL NO PÁTIO BRASÍLIA	
BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S/A	SCS QUADRA 07 BLOCO A,7, SALA 619/PARTE A, ASA SUL, BRASÍLIA -DF - CEP 70307902 - EDIFÍCIO COMERCIAL NO PÁTIO BRASÍLIA	
BRASAL INCORPORAÇÕES	SIA Trecho 2, Lote 630 – Brasília-DF – CEP 70297-400	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

BRB – SEDE DO BANCO	SBS, QUADRA 01, BLOCO E, ED.BRASÍLIA, 8ºANDAR – BRASÍLIA-DF	
BRB DTVM – SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	SBS, QUADRA 01, BLOCO E, ED.BRASÍLIA, 7º ANDAR	
DITEC DO BRB	DITEC, LOCALIZADO NO SIA TRECHO 17 RUA 03, 120 – BRASÍLIA/DF, CEP 71200-207	
CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA	RUA HOMEM DE MELO, 143, APT 403, TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20510180	
CREPS BUFFET	LOTE 3 - POLO DE MODAS, SRIA II PÓLO DE MODA RUA 3 - GUARÁ, DF, 71070-503	
DILTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA	SMPW QUADRA 14 CONJUNTO 03, LOTE 04, CASA D, PARK WAY, BRASÍLIA-DF, CEP 71741403	
DIOGO RODRIGUES CUOCO	AV DIVINO SALVADOR, 863, APTO 112, MOEMA, SÃO PAULO - SP - CEP 04078013	
FELIPE BEDRAN CALIL	VIEIRA SOUTO, 698, APT 501, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22420000	
FELIPE BEDRAN CALIL FILHO	RUA FARM DE AMOEDO, 27, APT 1502, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

	22420020	
GLOBOMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA	AVENIDA DAS AMERICAS, 3301, BLOCO 4, SALA 209, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22631003	
GM MINISTER EDITORA LTDA	RUA CONDE DE LEOPOLDINA, 686, SÃO CRISTÓVÃO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20930460	
HENRIQUE DOMINGUES NETO	QUADRA SQSW 104 BLOCO K S/N, APARTAMENTO 102, SUDOESTE, BRASÍLIA -DF - CEP 70640411	
HENRIQUE LEITE DOMINGUES	SQSW 104 BLOCO G APTO 405, SUDOESTE, BRASÍLIA - DF - CEP 70670-407	
JOSE AFFONSO FILHO	RUA CONDE DE LEOPOLDINA, 686, RIO DE JANEIRO - RJ- CEP 20930460	
KB PARTICIPAÇÕES LTDA	RUA DA GAVEA, 696, SALAS 407 E 408, SÃO CONRADO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22610002	
LSH LIFESTYLE HOTELS	AV. LÚCIO COSTA, 1996. ACESSO PELA RUA PROFESSOR COUTINHO FRÓIS, 10 - BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO -	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

	RJ, 22620-360	
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO	QUADRA 18, CONJUNTO E, CASA 18, SOBRADINHO, BRASILIA - DF -CEP 73050185	
NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES	QUADRA SQSW 104 BLOCO K S/N, APARTAMENTO 102, SUDOESTE, BRASÍLIA -DF - CEP 70640411	
NATHANA MARTINS BEDRAN CALIL	RUA RAINHA GUILHERMINA, 59, APT 401, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22441120	
NILBAN DE MELO JÚNIOR	SHIS QI 17, CONJUNTO 07, CASA 18, LAGO SUL, BRASILIA - DF - CEP 71645070	
PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO	AVENIDA LUCIO COSTA, 3300, BLOCO 1 APTO 2302, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22630010	
RICARDO LUIS PEIXOTO LEAL	SHIS QI 05, CONJUNTO 19, CASA 01, LAGO SUL, BRASILIA - DF - CEP 71615190	
RICARDO LUIS PEIXOTO LEAL	EDIFÍCIO PALÁCIO DO RÁDIO II, SRTVS Q 701, SALAS 414 E 415 - ASA SUL -	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

	BRASÍLIA, DF - CEP: 70340-000	
VASCO CUNHA GONÇALVES	SQSW 303, BLOCO C, APTO 508, CRUZEIRO, BRASILIA - DF - CEP 70673303	

Requer autorização para apreensão e acesso ao conteúdo de documentos, mídias eletrônicas (pen drives, discos óticos, CD-ROM, DVD, mídias magnéticas, discos rígidos, etc), computadores, notebooks, tablets, celulares, quaisquer equipamentos de armazenagem ou de comunicação de dados (entre outros, gravadores de áudio e/ou vídeo, etc) que se encontrem nos respectivos endereços. Requer o afastamento do sigilo telemático dos aparelhos listados, em como de qualquer eventual sigilo existente sobre qualquer conteúdo dos aparelhos e mídias apreendidos, inclusive dados contidos em aplicativos (como WhatsApp, Telegram, etc).

Requer autorização ainda para acessar e romper armários e fundos falsos de armários, paredes ocas, subsolo de terrenos, cofres, garagens ou unidades anexas ou acessórias ao imóvel identificado (quarto de depósitos externos à unidade principal, bicicletários, etc), a critério da autoridade policial executora.

Nos estabelecimentos de serviços de contabilidade, a apreensão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

deve se limitar exclusivamente aos clientes listados nas observações.

Nos endereços institucionais do BRB, requer que expressamente conste nos mandados autorização para acesso e cópia de quaisquer sistemas de tecnologia, notadamente os e-mails corporativos, os registros funcionais dos funcionários das instituições do grupo BRB, registros das centrais telefônicas e a base de dados de catracas e registro de entradas e visitantes.

Em qualquer hipótese, requer expressamente que conste de mandado autorização para acesso a dados de portarias

Pretende a busca e apreensão de bens de valores consideráveis que sejam expressão de acúmulo de riqueza ou transformação do proveito de ilícitos em quantidade suficiente para cobrir o prejuízo de aproximadamente R\$ 400.000.000,00 gerados com os investimentos, devendo a apreensão recair sobre obras de arte, dinheiro em moeda nacional acima de R\$ 5.000,00 ou moeda estrangeira em quantidade equivalente, veículos automotores, joias, peças de antiguidade, equipamentos eletrônicos ou quaisquer bens móveis de vultoso valor, a critério da autoridade policial.

Alega, em suma, que há provas robustas acerca da prática dos delitos previstos no art. 4º, parágrafo único, no art. 5º, 6º e 7º da Lei nº



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

7.492/1986, bem como indícios de que as condutas ilícitas possam configurar os crimes de gestão fraudulenta, corrupção, lavagem de capitais e/ou tráfico de influência, sendo certo que os fatos investigados movimentaram mais de R\$ 40.000.000,00 em propinas e geraram prejuízos em investimentos que somam aproximadamente R\$ 400.000.000,00.

Assevera que, no presente caso, há robustez nos elementos apresentados pelo colaborador RICARDO RODRIGUES, corroborados por outras formas, inclusive a contribuição de Lúcio Funaro sobre os ilícitos, sendo necessário que se faça maior incursão sobre elementos que permitam, além de aprofundar os fatos já conhecidos, descortinar outros que sejam correlatos aos apresentados.

Decido.

Conforme salientado na petição do MPF, o presente caso traz um cenário variado de possíveis crimes praticados por empresários, funcionários públicos e agentes financeiros autônomos em pelo menos dois empreendimentos (FII SIA/PRAÇA CAPITAL e FIP LSH/BARRA DA TIJUCA/RJ) e, potencialmente, um terceiro (reestruturação de dívida do Correio Brasiliense), havendo, ainda, a suspeita, de que o esquema criminoso situado na estrutura do Banco BRB possa ter-se espalhado para outras áreas da instituição (cartões, seguros, financiamentos etc).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

O investimento realizado no FIP LSH por meio do BRB foi objeto de investigação na Operação Greenfield, em face de indícios de delitos de gestão temerária, dando origem ao inquérito policial nº 452/2017, resultante da medida cautelar nº 35352-77.2016.4.01.3400, distribuída a esta 10ª Vara, tendo os órgãos investigativos responsáveis verificado a ocorrência do pagamento de vantagens indevidas, caracterizadoras de "propina".

Resultou, também, das investigações decorrentes da referida medida cautelar, contando, inclusive, com colaborações premiadas de executivos do grupo Odebrecht (Operação Lava-Jato), outro inquérito policial, qual seja o de nº 22803-98.2017.4.01.3400, vinculado a esta Vara, tendo o MPF verificado que ambos os supramencionados investimentos, ou seja, FIP LSH e FIP SIA, estão inseridos em um único contexto, estando este Juízo, portanto, prevento e competente para apreciação dos fatos correspondentes.

Nos termos relatados pelo MPF, o FIP LSH tem como empreendimento subjacente o projeto de construção do Trump Hotel na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, aproveitando os benefícios oferecidos pelo município do Rio em razão dos Jogos Olímpicos de 2016, o chamado "Pacote Olímpico".

RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, antes investigado, recentemente promoveu acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, quando então passou a narrar e a demonstrar via

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

documental o *iter criminis* completo, a parte formal e a parte sombria, dos investimentos e aportes realizados no FIP LSH, desde o SERPROS (por meio de THAÍS BRESCIA) até a entrada e inclusão do grupo BRB, a partir de 2014. Ao mesmo tempo MARCO BENITO SIQUEIRA, da ODEBRECHT relatou, com menos detalhes, o investimento FII SIA, cujo empreendimento financeiro foi implementado pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS (representante MARCO AURÉLIO SIQUEIRA), juntamente com a empresa BRASAL INCORPORAÇÕES (representante DILTON CASTRO JUNQUEIRA BARBOSA), para a construção de torre comercial em Brasília.

O FII SIA, subscrito quase exclusivamente por fundos de pensão e RPPS de estados e município, incluiu a subscrição de três fundos administrados pela BRB DTVM: FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO BRB CORPORATIVO, BRB PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e BRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO.

Além das irregularidades e pagamento por fora ao intermediário HENRIQUE DOMINGUES NETO narrado por MARCO JUAREZ, as infrações envolvendo o FII SIA, foram antes registradas pelos colaboradores PAUL ELIE ALTIT e PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO, os quais declararam que repassaram R\$ 1.500.000,00 a indivíduo na BIAM DTVM (provavelmente HENRIQUE DOMINGUES NETO e/ou filho HENRIQUE LEITE DOMINGUES),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

mediante recursos não contabilizados, como remuneração pelos serviços de intermediação de cotas do mencionado fundo de investimento imobiliário.

Registre-se que HENRIQUE LEITE DOMINGUES era, concomitantemente, diretor da BRB DTVM e sócio da BIAM DTVM, utilizando-se da empresa da qual era sócio para cobrar propina e determinar o investimento de fundos de pensão, RPPS e fundos administrados pelo BRB, favorecendo a Odebrecht.

O colaborador MARCO SIQUEIRA informou que HENRIQUE NETO recebia o pagamento sem registros e que, em reuniões realizadas entre os três – MARCO AURÉLIO, HENRIQUE NETO e HENRIQUE LEITE –, negociou com NETO a participação de 4,5% no montante da distribuição. Nesse período, o FII SIA tinha como distribuidor a BRB/DTVM, pagando-se formalmente os valores pela distribuição, em duplicidade, evidenciando que o pagamento feito a HENRIQUE NETO possuía fins ilícitos e era possivelmente dividido com seu filho HENRIQUE LEITE, que era o estruturador técnico dentro da BRB/DTVM.

Ainda, MARCO AURÉLIO SIQUEIRA declarou que, a partir de 2015, além do pagamento a HENRIQUE LEITE, o seu pai, HENRIQUE NETO, deixava claro que os valores também seriam distribuídos a outras pessoas com interesses no processo de decisão, como RICARDO LEAL, conselheiro do Conselho de Administração do BRB e que passou a comandar, desde então

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

até agora, os rumos dos investimentos e negócios no universo BRB.

Segundo o MPF, consta ainda do relato de MARCO AURÉLIO SIQUEIRA que, além dos valores previamente detectados, entre os anos de 2012 e 2014, ele próprio pagou, entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015, aproximadamente R\$ 2,28 milhões a HENRIQUE NETO, sendo que, nesses períodos, diversos fundos administrados pela BRB aportaram valores no FII SIA, em contrapartida aos valores indevidos recebidos por NETO.

Sobre a atuação dos dirigentes da estrutura Banco de Brasília – BRB, as investigações apontam que a partir de 2015, tomou conta absoluta dos negócios do Banco o investidor RICARDO LUIZ PEIXOTO LEAL e seu grupo e que a partir de 2015, LEAL indicou o Presidente do BRB Vasco Gonçalves; o Vice-Presidente Nilban Júnior; o Diretor Marco Aurélio Monteiro de Castro, cunhado do Presidente BRB Vasco Gonçalves (mudando para esse fim as regras do Estatuto do Banco sobre parentesco); a Diretora Andréa Moreira Lopes, irmã da esposa de seu sobrinho; o Diretor, hoje Presidente da Empresa BRB/DTVM Carlos Vinícius Raposo Machado Costa (que era da empresa CENTRUS; o Diretor ADONIS ASSUMPCÃO PEREIRA JÚNIOR (seu antigo e atual sócio em diversos negócios privados lícitos e alguns ilícitos segundo LÚCIO FUNARO), na Direção de Operações e Negócios de Seguros do BRB, comandando-os e direcionando as atividades do grupo e investimentos de relevo, tendo controle sobre a permanência e destituição de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

cada membro. Assumiu no início, o próprio RICARDO PEIXOTO LEAL, o Conselho de Administração do BRB, de 2015 até início de 2017; mesmo depois de sua saída como conselheiro continuou, na prática no comando de tudo, mantendo-se como o líder da organização criminosa a quem se reportam todos os diretores, inclusive o presidente do BRB (Vasco) e o vice-presidente (Nilban).

RICARDO LEAL, associado a HENRIQUE NETO (seu principal intermediário na cobrança da propina), manteve em 2015 HENRIQUE LEITE (filho) na Diretoria de Recursos de Terceiros até a segunda metade de 2016, com isso possibilitando o pagamento de propina para que o BRB ou a BRB/DTVM aportassem recursos próprios ou por eles administrados no FIP LSH e no FII SIA.

Tais agentes permanecem na instituição até agora e em cargos relevantes de Presidência, Diretorias e Conselhos Administrativos do conglomerado BRB. Em pelo menos 3 empreendimentos suspeitos (FIP LSH, FIP SIA e reestruturação da dívida do Correio Brasiliense), organizaram um esquema de propinas e favorecimentos para investimentos, sem transparência e sem observância dos procedimentos técnicos e de boa gestão, com malefício ao sistema financeiro nacional.

O FIP LSH teve início em 2012, quando RICARDO RODRIGUES



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

e seus dois sócios, ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (ARTHUR SOARES FILHO) e PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (PAULO FIGUEIREDO FILHO) implementaram um fundo de investimento em participações, ou FIP, como forma financeira para extrair de interessados capital e valorização do empreendimento no futuro.

ARTHUR SOARES FILHO foi responsável por indicar as pessoas que seriam encarregadas por gerar "dinheiro vivo" (DIOGO CUOCO e cônjuge, e FELIPE CALIL e família) e de cobrir financeiramente os recursos faltantes em caso de necessidade; PAULO FIGUEIREDO FILHO foi administrador do hotel LSH Barra e autorizava o pagamento de notas fiscais falsas necessárias para a geração de dinheiro em espécie a ser utilizado no pagamento de propinas.

RICARDO RODRIGUES diz que depois de inicialmente se utilizar dos serviços de Thaís Brescia passou, no segundo semestre de 2014, a atuar com HENRIQUE DOMINGUES NETO (BI ASSET MANAGEMENT e BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA – GRUPO BIAM), quando passaram a fazer diversos aportes (IGEPREV-TO e outros), pagando propina por cada um deles.

RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, LÚCIO FUNARO e MARCO BENITO detalham o papel de RICARDO LEAL a partir de 2015 no BRB, e seu extenso poder político de indicar e destituir o presidente e demais diretores

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

da instituição financeira, consoante seus interesses.

Segundo relato do colaborador RICARDO RODRIGUES, foi fechado um acordo entre ele, RICARDO LEAL e HENRIQUE NETO: o último fazia a intermediação entre os dois, encaminhando os pedidos de aporte para RICARDO LEAL, que mobilizaria a sua "equipe" no BRB, mediante a redistribuição dos benefícios indevidos. HENRIQUE NETO coletava os valores e sua distribuição aos beneficiários, enquanto LEAL garantia os aportes por meio dos seu controle sobre os nomeados por ele aos cargos diretivos no conglomerado BRB.

RICARDO PEIXOTO LEAL foi o responsável pela manutenção de HENRIQUE LEITE no cargo de diretor de gestão, e responsável pelas colocações de VASCO CUNHA GONÇALVES (VASCO GONÇALVES), na presidência do banco; de NILBAN DE MELO JÚNIOR (NILBAN JÚNIOR), como diretor financeiro e de relações com o investidor; de CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA (CARLOS VINICIUS), na presidência da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ou apenas BRB DTVM; de MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE CASTRO (MARCO AURÉLIO CASTRO), como diretor de risco e controladoria, supostamente responsável pelo *compliance* do banco; e de ANDREA MOREIRA LOPES (ANDRÉA LOPES), como diretora na BRB DTVM.

Sobre RICARDO LEAL, há indícios de que tinha a ajuda de duas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

peças em seu escritório em Brasília-DF: MARCELO GOMES SILVA (MARCELO GOMES) e IOLANDA MEZENCIA DA SILVA (IOLANDA DA SILVA), os quais seriam responsáveis por manter dinheiro no referido escritório e auxiliar RICARDO LEAL na distribuição dos recursos entre os demais funcionários do Banco BRB.

O colaborador RICARDO RODRIGUES declarou, conforme trecho transcrito pelo MPF em sua representação, que apesar da estrutura oficial no banco, RICARDO LEAL era a pessoa com ascendência sobre os demais, inclusive sobre o próprio presidente do BRB.

Acerca do assunto, o outro colaborador, LÚCIO FUNARO, confirmou que RICARDO LEAL tinha *"pleno controle sobre o presidente do banco, que é o Vasco e pleno controle sobre o Nilban, controle também sobre uma menina da DTVM que chama Andrea e controle também de alguns membros do conselho que eu não me recordo os nomes, além dele, que era membro do conselho."*

Ainda conforme RICARDO RODRIGUES, em certa ocasião, o presidente do BRB, VASCO GONÇALVES e NILBAN JÚNIOR encontraram-se com RICARDO LEAL e expuseram a sua insatisfação com a distribuição do dinheiro, fazendo pedidos de vantagens indevidas ao colaborador.

Relatou, também, que ANDREA LOPES cuidava do aporte do Fundo Turmalina no FIP LSH, com violação de regras internas do BRB; que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

CARLOS VINICIUS foi nomeado em razão da atuação de RICARDO LEAL para o cargo de diretor de crédito do BRB, que tratou diretamente sobre o financiamento dos R\$ 50.000.000,00 finais para o aporte no FIP LSH, após o pedido de propina realizado por VASCO GONÇALVES e NILBAN JÚNIOR; que MARCO AURÉLIO CASTRO foi posto na diretoria responsável pelo "compliance" para garantir aprovação dos investimentos; e que participou de reunião no gabinete de VASCO GONÇALVES em que o MARCO AURÉLIO CASTRO possivelmente estava presente, quando foi discutido o aporte de R\$ 20.000.000,00 no FIP LSH, tendo ele próprio (colaborador) levado R\$ 50.000,00 a NILBAN JÚNIOR.

Além disso, RICARDO RODRIGUES asseverou que a estrutura apresentada não foi utilizada apenas no seu empreendimento e se deslocava para atender vários outros interesses, dentre os quais o FIP SIA e a reestruturação da dívida do Correio Brasiliense, bem como na área de cartões do BRB, indicando que uma pessoa chamada "ADONIS" também faria parte do esquema ilícito.

Sobre isso, o colaborador LÚCIO FUNARO revela que "Adonis Assumpção" (ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR) era antigo sócio de RICARDO LEAL e foi indicado por ele para uma diretoria no BRB, onde permanece até hoje, inclusive, conforme os documentos com interferência e conhecimento dos aportes (como foi o caso do IPE/RS, segundo a ata n. 16

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

(www.ipe.rs.gov.br).

Também há prova de que o colaborador RICARDO RODRIGUES se utilizava de pessoas jurídicas que se dispunham a auxiliá-lo na geração de dinheiro vivo por meio de notas fiscais falsas que esquentavam dinheiro de origem criminosa, participando de um carregamento de dinheiro para abastecer o esquema, estando nessa atividade e esquema DIOGO RODRIGUES CUOCO, sua esposa ADRIANA CUOCO (empresa GloboMix), FELIPE CALIL (empresa Minister), que também utilizou dos serviços/estrutura de NATHANA CALIL e FELIPE CALIL FILHO

O esquema ilícito pela organização criminosa por alguns diretores do BRB (VASCO GONÇALVES, CARLOS VINÍCIUS, NILBAN JÚNIOR etc.), liderados por RICARDO LEAL, que tinha o apoio externo de HENRIQUE NETO e internamente de seu filho HENRIQUE LEITE, e no outro polo os empresários beneficiários de tais investimentos, tais como, no que interessa a esta representação, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, PAULO RENATO FIGUEIREDO FILHO, ARTHUR PINHEIRO CHAVES (LSH), DÍLTON JUNQUEIRA (BRASAL INCORPORAÇÕES) e MARCO BENITO (ODEBRECHT) estava e provavelmente continua em atividade na prática delituosa de crimes de corrupção e contra o sistema financeiro (além da lavagem de dinheiro com a intermediação com as notas frias de FELIPE CALIL e DIOGO CUOCO e respectivos parentes citados: ADRIANA CUOCO, FELIPE FILHO E NATHANA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

CALIL).

Em resumo, as operações irregulares se deram, segundo as provas documentais e declaratórias do colaborador RICARDO SIQUEIRA, pela vantagem indevida no aporte de trinta e cinco milhões do IGEPREV/Tocantins/2014 (propina de dois milhões e quinhentos mil reais); vantagem indevida (duzentos e cinquenta mil reais) para aporte de três milhões pelo RPPS dos servidores do Município de Santos/SP no FIP LSH/2015; vantagem indevida de trezentos e setenta mil reais pelo aporte de quatro milhões e setecentos mil no FIP/LSH pelo IPÊ do Rio Grande do Sul - IPERGS/2015; vantagem indevida para aporte por diversos fundos do BRB (BRS FICFIM, BRB DTVM, BRB PREMIUM) em mais de dezesseis milhões, mediante a propina de um milhão e duzentos mil reais, intermediada mais uma vez por HENRIQUE NETO em nome de RICARDO LEAL; vantagem indevida de sessenta mil reais para pagamento de NILBAN MELO a título de "goodwill" para aporte para primeira emissão de debêntures com recursos do Fundo Turmalina (20 milhões), dinheiro em espécie entregue logo após uma reunião entre RICARDO RODRIGUES, VASCO GONÇALVES, NILBAN, CARLOS VINÍCIUS e possivelmente MARCO AURÉLIO CASTRO; vantagem indevida de pagamento de *buffet* para casamento de filha de NILBAN JÚNIOR equivalente a sessenta mil reais/2015; vantagem indevida para aporte para primeira emissão de debêntures com recursos do Fundo Turmalina (20 milhões);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

Considerando que o aporte do BNDES não deu certo, o BRB/DTVM fez o aporte em duas etapas: primeira, a emissão de debêntures de R\$ 20.000.000,00 para as despesas urgentes do FIP LSH por meio dos recursos do Fundo Turmalina, administrado pela ICLA Trust DTVM (totalmente irregular e sem garantia, sem "rating", tendo apenas um adquirente, que foi o FI Turmalina/ICLA TRUST sob a atuação/decisão de ANDRÉA MOREIRA nesses aportes (aliás o ICLA TRUST/NSG em que ANDRÉA MOREIRA teria gerenciado, antes do seu ingresso no BRB); nesse segundo aporte de cinquenta milhões, uma pequena parte da propina, no valor de cem milhões, fora paga nas contas de NAIRA LEE PAIVA DOMINUGES, esposa de HENRIQUE NETO; vantagem indevida para a liquidação das cotas de participação de RICARDO RODRIGUES no FIP LSH, tendo havido cobrança de propina também pela intermediação da BRV/DTVM (além do contrato formal de 0,5%) de mais de seis milhões de reais.

Diante desse histórico factual, tem-se que é necessária e adequada a medida requerida de busca e apreensão com o fito de se tentar coletar elementos probatórios em poder das instituições bancárias, de posse dos investigados ou com outros alvos descritos supra, pela dificuldade de obtenção de documentos pelos meios normais, uma vez que se trata de possível organização criminosa fechada e bem estruturada, e entranhada no fechado sistema bancário público do BRB.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80964693400277.



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

Estão presentes os requisitos para a concessão das referidas medidas assecuratórias/restritivas, quais sejam: o *fumus boni iuris*, devidamente representado pelos importantes indícios da prática de diversos ilícitos que causaram lesão ao Sistema Financeiro Nacional e demais vítimas, inclusive fundos de pensão, bem como a necessidade de se garantir o ressarcimento, e a fundada probabilidade de que sejam encontrados elementos sobre os ilícitos nos locais apontados pelo MPF.

Também presente o *periculum in mora*, tendo em vista a real possibilidade de que a demora na apuração, processo e julgamento dos fatos, tais bens/valores e elementos probatórios sobre os ilícitos não sejam mais encontrados e ou destruídos, frustrando-se a apuração criminal, tendo em vista a estrutura criminosa envolvida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, **DEFIRO os pedidos de busca e apreensão** especificamente para a busca das provas sobre os fatos narrados, nos locais indicados na representação do MPF, inclusive no que se refere à quebra dos sigilos de dados dos elementos encontrados, de qualquer natureza, inclusive de correspondências, de maneira que o MPF e a Polícia Federal possam examinar computadores e todas as demais mídias, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia.

Ressalvo, ainda, que após a apreensão, a autoridade policial



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

federal deverá providenciar o espelhamento de todas as mídias, no prazo de 90 (noventa) dias, restituindo os equipamentos correspondentes aos respectivos donos.

Para que não haja qualquer equívoco, o MPF e a Polícia Federal deverão verificar, previamente, se os endereços informados realmente se referem aos investigados, bem como se não se trata de homônimos, evitando que terceiros sofram as medidas por equívoco.

Deve, ainda, a Autoridade Policial federal observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246, 247, 248 e 249 do Código de Processo Penal e, em caso de algum os locais indicados pelo MPF se tratar de escritório de advocacia, atentar às formalidades previstas na legislação pertinente.

Autorizo também a busca pessoal dos suspeitos, com as cautelas constitucionais, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação.

À Secretaria para providenciar os atos necessários para cumprimento por este Juízo ou diretamente pela autoridade policial ou Ministério Público Federal.

Expeçam-se os expedientes necessários e demais providências cabíveis.

Oportunamente, proceda-se à inserção dos presentes autos no



00418571620184013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041857-16.2018.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00002.2019.00103400.1.00065/00032

Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se este feito como procedimento de referência, consignando-se que quaisquer pedidos incidentais às decisões proferidas no âmbito da presente investigação deverão ser processadas no PJE.

A presente investigação deve tramitar em segredo de justiça até o cumprimento total das medidas restritivas, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Salvo para o exercício da Defesa, não é permitido o acesso aos vídeos contendo imagens sem antes haver expressa anuência dos colaboradores.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2019.

Ciência ao MPF.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal